O CONSTITUCIONALISMO DO BEM COMUM: UMA LEITURA VERMEULIANA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

THE CONSTITUTIONALISM OF THE COMMON GOOD: A VERMEULIAN READING OF LABOR LAW IN BRAZIL

Fernanda Moreira Campos Pereira[1]
Deivid Araujo do Nascimento[2]
Regina Coeli da Silveira[3]

RESUMO: O artigo examina o Direito do Trabalho a partir do constitucionalismo do bem comum de Adrian Vermeule, em diálogo com o jusnaturalismo clássico de São Tomás de Aquino. Partindo de uma reconstrução histórica e constitucional, aborda os princípios da dignidade e justiça distributiva, orientando uma hermenêutica substancial do direito. Propõe a centralidade do trabalho na Constituição de 1988, permite compatibilizar a teoria veremueliana com a proteção dos direitos sociais, defendendo a superação do formalismo e do voluntarismo, propondo que as instituições atuem como promotoras do bem comum. Conclui-se que a justiça social no trabalho exige um modelo jurídico vinculado à moralidade pública e a finalidades constitucionais objetivas.

PALAVRAS-CHAVE: constitucionalismo; bem comum; Direito do Trabalho.

ABSTRACT: This paper examines labor law from the perspective of Adrian Vermeule's constitutionalism of the common good, in dialogue with the classical natural law of Saint Thomas Aquinas. Starting from a historical and constitutional reconstruction, it addresses the principles of dignity and distributive justice, guiding a substantial hermeneutics of law. It proposes the centrality of labor in 1988 Constitution, allowing Vermeule's theory to be reconciled with the protection of social rights, advocating the overcoming of formalism and voluntarism, and proposing that institutions act as promoters of the common good. It concludes that social justice in the workplace requires a legal model linked to public morality and objective constitutional purposes.

KEYWORDS: constitutionalism; common good; Labor Law.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O Constitucionalismo de Adrian Vermeule; 3 Direito do Trabalho brasileiro: construção histórica e fundamento protetivo; 4 O Direito do Trabalho como elo entre vocação humana e finalidade constitucional; 5 Conclusão; Referências.

---

1 *Mestre em Direito Público pela Unesa. Lattes: https://lattes.cnpq.br/0713222339615657. Orcid: https://orcid.org/0009-0001- 3399-0990 indicação do currículo. E-mail: mcpfernanda@gmail.com.*

2 *Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUCRS. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3654644500844069. Orcid: https://orcid.org/0009-0000-0981-5490. E-mail: danascimento.advogado@gmail.com.*

3 *Mestre em História pela Universidade de Vassouras. Lattes: https://lattes.cnpq.br/3361651969236598. Orcid: https://orcid.org/0009-0000-3106-2624. E-mail: recoeli4@gmail.com.*

1 Introdução

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu que diversos direitos trabalhistas elencados na CLT passassem a ser fundamentais sob o prisma social. Com isso, baseado no art. 1º, inciso III, da referida Constituição, a dignidade da pessoa humana se tornou um pilar que norteia princípios e direitos, incluindo os direitos trabalhistas na busca pela proteção da parte mais frágil desta relação.

Porém, com a Reforma Trabalhista de 2017 e mudanças na sociedade ao longo dos anos, alguns direitos trabalhistas ficaram mais inconstantes, afastando-se algumas vezes de valores constitucionais em decorrência da aplicabilidade na prática laboral, como o direito à desconexão que, embora não esteja explicitamente constante na Constituição, está ligado ao art. 6º com os Direitos Sociais, evidenciando que colocar um direito em prática é mais difícil do que a teoria.

Essa abordagem aponta para a urgência de uma hermenêutica substantiva, na qual o Estado, as instituições e os intérpretes jurídicos atuem como promotores de uma ordem moral objetiva, comprometida com a justiça social e o florescimento da pessoa humana.

Por isso, o jurista Adrian Vermeule defende a ideia de que o positivismo por si só não traz uma solução jurídica eficaz, mas a eficácia estaria em associar o positivismo com o jusnaturalismo, incluindo a ética e moral e, consecutivamente, os valores da sociedade para cada caso. Diante disso, as recentes mudanças que impuseram o negociado em prevalência do legislado afetariam o positivismo ou trariam a realidade do jusnaturalismo para as negociações laborais?

Ao conjugar historicidade, teoria constitucional e ética pública, esta reflexão busca recolocar o trabalho no centro do projeto constitucional brasileiro, superando o formalismo e o voluntarismo que tantas vezes esvaziam os direitos sociais de sua força transformadora.

2 O Constitucionalismo de Adrian Vermeule

No artigo publicado na revista *The Atlantic*, em março de 2020, Adrian Vermeule sustenta que o originalismo, doutrina segundo a qual o sentido da Constituição americana foi fixado no momento de sua promulgação, teria esgotado sua utilidade como fundamento normativo e político. Após décadas de hegemonia entre juristas e magistrados conservadores, o originalismo, segundo Vermeule, tornou-se um "expediente retórico e político útil", que já não oferece respostas adequadas às demandas morais e sociais contemporâneas.

Em seu lugar, propõe o que denomina de constitucionalismo do bem comum, modelo fundado em princípios de justiça substantiva, ordem moral

objetiva e promoção do bem coletivo, inspirado na tradição do direito natural clássico.

Embora inserida no contexto institucional dos Estados Unidos, a proposta de Vermeule suscita reflexões relevantes também no âmbito do constitucionalismo brasileiro. Adrian Vermeule não apresenta as reflexões direcionadas para o Brasil, mas é importante ressaltar que, no Brasil, o Constitucionalismo de 1988 mistura elementos liberais com compromissos sociais, permitindo essa influência.

A Constituição Federal de 1988, concebida no horizonte da redemocratização, assumiu feições normativas que, embora ancoradas no paradigma liberal, não se esgotam nele. Sua estrutura valorativa, expressa já no preâmbulo e concretizada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da função social dos direitos e da busca pelo bem de todos, permite a leitura de um projeto constitucional comprometido com a realização de um bem comum republicano.

Nesse sentido, a proposta de Vermeule, se compreendida como uma provocação à revalorização do conteúdo moral das constituições e não como uma negação dos direitos fundamentais, pode dialogar, com as devidas adaptações, com o projeto normativo da Constituição de 1988. O desafio está em reconhecer que o bem comum, em contextos democráticos e pluralistas como o brasileiro, deve ser construído com base no equilíbrio entre autoridade e liberdade, entre finalidade coletiva e garantias individuais, sem renunciar à centralidade da pessoa humana.

A teoria do formalismo institucional de Adrian Vermeule, segundo a qual a legitimidade da decisão jurídica reside menos na abstração interpretativa e mais na autoridade confiável de instituições estruturadas e capacitadas, oferece um modelo particularmente útil para compreender a atuação dos órgãos e autarquias ligadas ao Direito do Trabalho no Brasil. Tal perspectiva é observável não apenas nos tribunais superiores como STF, STJ e TST, mas também em entidades como o Ministério do Trabalho e Emprego, o INSS e as Superintendências Regionais do Trabalho, que exercem funções normativas, reguladoras e interpretativas amparadas por saber técnico e estabilidade institucional.

No campo juslaboral, supera-se assim a tradicional dicotomia entre interpretação ampliativa, voltada à proteção social, e interpretação restritiva, voltada à segurança jurídica, em favor de uma hermenêutica funcional e institucionalmente comprometida com a solução mais eficaz, previsível e coerente com os fins constitucionais do sistema trabalhista. Em última análise, como propõe Vermeule, não se trata apenas de alterar procedimentos, mas de promover uma mudança cultural no modo de compreender o papel dos agentes públicos e das instituições como promotores do bem comum, inclusive na mediação de conflitos entre capital e trabalho.

> O papel das instituições torna-se um vetor em diversas decisões do STF. Em 2017, o ministro Fachin utilizou Vermeule (HC 150.376/DF), por exemplo, para afastar a interferência do tribunal em questão, envolvendo extradição e cumprimento de pena. Em 2019, no mesmo sentido, o ministro Fux utilizou a teoria para justificar o afastamento da intervenção judiciária na *expertise* do Cade (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1.083.955/DF) (Oliveira, 2025).

O caso citado acima exemplifica uma situação que deixou a interferência do tribunal para permitir a atuação de uma instituição estatal, promovendo uma sinalização para a atividade dos agentes públicos, promovendo o bem comum. O jurista André Uliano entrevista Adrian Vermeule.

> Bem como não é para ser visto somente como um conceito teológico ou filosófico, pelo menos não apenas, é um conceito legal em funcionamento, é um conceito que é onipresente no sistema legal. Se olhar para provisões constitucionais, ao redor do mundo, começando com ambas, Constituições Federais que são a Constituição nacional americana de 1789 e a Constituição polonesa de 1791 e também a Constituição do Estado de Massachusetts de 1780. Todos estão dizendo preâmbulos ou provisões abertas que a Constituição é para o bem comum ou bem geral e isso está escrito dentro da lei em si. E o intérprete tem que fazer algo com isso, significa que é um conceito dentro da lei e não pode ser ignorado. O intérprete tem que tratar já, como lei, e não significa novamente, que o intérprete tenha que decidir de forma livre o que consiste em bem comum, e que, talvez, o bem comum inclua os papéis morais e inclua a autoridade de determinar, na parte de autoridades políticas e assim em diante. E isso inclui que o intérprete não pode simplesmente lavar as mãos dele ou dela dizer: quem decide? O bem comum é indeterminado. E isso nos leva ao início, às origens das leis do Ocidente. Então, Digest, Papiniano diz que o critério fundamental para validade do *ius honorarium.* Doutrina liderada pelo pretor urbano é benefício público, utilidade pública e muito do *corpus juris* é trabalhado em contexto específico; isso significa, então, se uma carga é perdida de um navio que esteve em uma tempestade, quem deveria arcar com a perda? Então, bem como disse Marco Aurélio, o que fere a colmeia fere a abelha. O que fere a abelha na colmeia fere a abelha individualmente também. Então o bem maior, o bem maior temporário até para os indivíduos, na ordem secular, é viver em uma pólis que funcione bem e floresça uma comunidade que funcione bem. Tem-se o

> trio de UPIANO dos preceitos de justiça legal: viver de boa-fé, não machucar os outros, não prejudicar os outros e dar a cada um o que lhe é devido, justo (Vermeule, 2025).

No contexto brasileiro, a proposta de Vermeule pode ser lida não como uma ruptura com a dogmática constitucional vigente, mas como um convite à reinterpretação da Constituição de 1988 à luz de uma ordem jurídica substancial orientada por finalidades públicas e compromissos éticos previamente estabelecidos no próprio texto constitucional.

Com efeito, princípios como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a solidariedade, e a própria ideia de função social dos direitos presentes desde o preâmbulo e consolidados no art. 3º da CFRB/88 sinalizam que a ordem constitucional brasileira não se limita à contenção do poder, mas também assume um papel ativo na promoção de uma concepção democrática e pluralista de bem comum.

Assim, a crítica de Vermeule ao formalismo procedimental e à excessiva abstração dos direitos fundamentais pode ser compatibilizada com uma leitura comprometida com os fins concretos da Constituição de 1988, especialmente quando se consideram os desafios históricos do país no enfrentamento da desigualdade, da exclusão e da precarização das relações sociais e laborais.

O que se propõe, nesse sentido, não é a negação das conquistas democráticas, mas o aprofundamento de seu conteúdo material, por meio de uma hermenêutica que valorize o papel institucional das autoridades públicas na realização de finalidades constitucionais objetivas.

Essa abordagem permite, por exemplo, ressignificar o papel das instituições no campo do Direito do Trabalho, como o Ministério do Trabalho, a Justiça do Trabalho e o próprio STF, não apenas como garantidores da legalidade formal, mas como agentes constitucionais vinculados à promoção da justiça social e à concretização do valor-trabalho como fundamento da República (CRFB/88, art. 1º, IV).

A metáfora da colmeia usada por Vermeule (2025) – "o que fere a colmeia, fere a abelha" – é uma adaptação de uma frase de origem estoica, atribuída a Marco Aurélio, a qual reforça o imperativo de interpretar os conflitos individuais à luz de suas repercussões coletivas.

No Direito do Trabalho, isso se expressa na ideia de que a violação de direitos individuais compromete o tecido normativo da proteção social, desestabiliza a ordem produtiva e mina o próprio projeto constitucional.

Em última análise, a proposta de Vermeule, quando transposta com prudência ao contexto brasileiro, não exige a rejeição do liberalismo constitucional, mas sim a revalorização da finalidade ética das normas jurídicas. No campo do

trabalho, isso significa reconhecer que os direitos sociais não são concessões condicionadas à vontade do mercado, mas expressões concretas do bem comum constitucionalmente instituído.

Adrian Vermeule sustenta que tanto o originalismo constitucional quanto o constitucionalismo progressista compartilham, embora em polos opostos, um mesmo vício de origem: ambos reduzem o direito constitucional à vontade humana, seja à vontade dos fundadores (no caso do originalismo), seja à vontade dos intérpretes contemporâneos ou dos movimentos sociais (no caso do progressismo jurídico).

Para Vermeule (2025) essa adesão voluntarista, ainda que disfarçada por métodos hermenêuticos sofisticados, resulta em uma profunda fragilidade normativa, pois converte a Constituição em um objeto maleável e, por isso mesmo, instável.

O problema não estaria apenas nas conclusões a que essas correntes chegam, mas no fundamento comum que as sustenta: a ideia de que a autoridade da norma deriva exclusivamente da vontade, e não de um conteúdo moral objetivo e superior, anterior à vontade e capaz de orientá-la.

É precisamente contra essa premissa que Vermeule se insurge. Ele propõe, em seu lugar, um modelo de constitucionalismo substancial, fundado em princípios perenes do direito natural clássico, no qual o direito é compreendido como ordenamento racional para o bem comum.

Nesse modelo, o intérprete constitucional não é um reprodutor mecânico da vontade histórica (como querem os originalistas), nem um engenheiro social voluntarista (como em certas vertentes progressistas), mas um guardião de finalidades superiores já inscritas no ordenamento, cuja autoridade transcende as flutuações da política.

Portanto, ao invés de se submeter ao culto da vontade, seja da maioria fundadora ou da maioria circunstancial, Vermeule preza por uma ordem jurídica objetiva, enraizada na razão prática e na moralidade pública, capaz de orientar o exercício da autoridade jurídica não pelo que se quer, mas pelo que é justo, útil e devido à comunidade política como um todo.

3 Direito do Trabalho brasileiro: construção histórica e fundamento protetivo

Para compreender toda a hermenêutica constitucional, conduzindo para a linha de pensamento de Adrian Vermeule, aplicada ao Direito do Trabalho, é necessário compreender e analisar a formação da historicidade trabalhista no Brasil.

No início da colonização, entre 1540 e 1570, os portugueses recorreram à escravização indígena como mão de obra, devido à inviabilidade do transporte de trabalhadores europeus. No entanto, as diferenças culturais entre indígenas e colonizadores geraram conflitos e repressão, resultando em campanhas militares, escravização forçada e más condições de vida para os povos originários. Colonos justificavam essa prática por não poderem adquirir escravizados africanos. Com o tempo, os indígenas passaram a ser considerados menos vantajosos economicamente do que os africanos escravizados, cuja mão de obra era mais produtiva e utilizada pelos portugueses desde o século XV.

> A insatisfação da Igreja Católica contribuiu para a pressão contra a escravidão dos povos originários, mas, mesmo assim, a Coroa Portuguesa mantinha um sistema jurídico--administrativo que legitimava a escravidão indígena, como mostra a Lei de 1595, que permitia a escravização apenas em caso de guerra autorizada pela Coroa (Multirio, 2025).

Dito isso, sabe-se que tanto no Brasil Colonial quanto no Brasil Imperial não existiam relações de trabalho como se observam nos dias atuais, sendo que a economia dessas épocas girava predominantemente em torno de mão de obra escravizada, sendo primeiro de indígenas, visto que no Brasil já havia povos originários quando houve a colonização de Portugal, e posteriormente houve a mão de obra africana.

A independência do Brasil, em 1822, não acabou com a escravidão, pois esta servia à economia do país, especialmente para sustentar os interesses das elites agrárias. Mesmo diante de revoltas e instabilidades, o tráfico de pessoas escravizadas foi mantido. A Constituição de 1824, primeira do Brasil Império, não apresentou nenhum dispositivo de proteção ao trabalho – reflexo do caráter escravocrata do Estado. A escravidão, nesse momento, seguia sendo a base do sistema produtivo brasileiro, sem qualquer garantia legal aos trabalhadores (Assis, 2021; Melo; Vilela, 2022 *apud* Neves *et al*., 2025).

> Durante o século XIX, surgiram as primeiras leis que regulavam as relações de trabalho no Brasil. A lei de 1830 tratava de serviços prestados por tempo determinado ou mediante adiantamento de pagamento; já a de 1837 regulava contratos com trabalhadores estrangeiros. Paralelamente, a Inglaterra pressionava o Brasil pelo fim da escravidão, visando a expandir seu mercado consumidor. Apesar disso, a crescente demanda por mão de obra na agricultura de exportação (açúcar, algodão e café) intensificou o tráfico de escravizados até seu fim oficial em 1850. A partir de então, iniciou-se a transição para o trabalho livre, embora lentamente, impulsionada também

pelo início da industrialização (Machado, 2003; Melo; Vilela, 2022; Gonçalves, 2017; Vasconcellos; Oliveira, 2011 *apud* Neves *et al*., 2025).

Com a expansão da cafeicultura no século XIX, a escassez de mão de obra após o fim do tráfico negreiro levou à intensificação da imigração europeia. Imigrantes eram contratados por meio de parcerias, mas acabavam endividados com os próprios empregadores, o que mantinha relações de trabalho precárias e exploratórias. Ao longo do período colonial e imperial (1500-1889), como a maioria da força de trabalho era composta por escravizados ou homens livres pobres, não havia qualquer preocupação com segurança no trabalho (Neves; Dias; Andrade; Viana; Morais; 2025).

A abolição da escravidão, em 1888, marcou o início formal do trabalho livre e abriu caminho para novas normas trabalhistas, ao mesmo tempo em que anunciava o declínio da monarquia e a chegada da República. No entanto, a liberdade jurídica não significou melhoria imediata das condições de vida e trabalho. Muitos trabalhadores continuaram sendo explorados por empresas que burlavam a nascente legislação trabalhista, sem sofrer sanções, demonstrando o descaso do Estado com a proteção do trabalho (Melo; Vilela, 2022; Machado, 2003; Gonçalves, 2017 *apud* Neves *et al.*, 2025).

Com o fim da escravidão e a industrialização em curso, começou a se formar o proletariado brasileiro, composto por imigrantes, negros libertos e brancos pobres. O trabalho passou a ser remunerado, exigindo novas legislações. Junto aos imigrantes, chegaram ao país ideias socialistas e anarquistas. No entanto, entre 1888 e a Revolução de 1930, poucas regras foram criadas para equilibrar a relação entre capital e trabalho. Em 1879, o Decreto nº 2.820 regulamentou os contratos agrícolas de trabalhadores livres e libertos, nacionais e estrangeiros, estabelecendo obrigações rígidas e normas antigreves, com o objetivo de manter o controle dos fazendeiros sobre a mão de obra (Melo; Vilela, 2022; Gonçalves, 2017; Machado, 2003; Maringoni, 2013 *apud* Neves *et al*., 2025).

> Com a abolição da escravidão, o Brasil passou a adotar o modelo de trabalho assalariado. No entanto, a Constituição de 1891 – a primeira da República – não trouxe nenhum dispositivo de proteção ao trabalhador. Durante a República Velha (1889-1930), o país viveu a consolidação do capitalismo agrário e da incipiente industrialização, sem, contudo, estabelecer direitos trabalhistas consistentes. A legislação da época focava mais em garantir os interesses dos empregadores do que em assegurar direitos aos trabalhadores. As poucas normas existentes são pontuais e voltadas principalmente para a regulamentação de contra-

> tos, sem menção à saúde, segurança ou direitos coletivos (Assis, 2021).

A construção histórica do Direito do Trabalho no Brasil demonstra um caminho entre a dominação e proteção, autoritarismo e justiça social. O trabalho era exercido, no período colonial e imperial, sob o regime da escravidão, não observando o direito social do trabalho. Com a transição para a República e, sobretudo, com o avanço da industrialização no século XX, começaram a surgir as primeiras demandas por proteção jurídica aos trabalhadores.

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, passados alguns anos, se iniciaria o século XX e, dessa forma, com ele começou a se falar de forma mais explícita sobre direitos trabalhistas e uma busca pela Justiça Social. Durante a República Velha (1889-1930), o trabalho assalariado se consolidou, mas a Constituição de 1891 novamente ignorou os direitos dos trabalhadores. O crescimento da industrialização e a chegada de ideias anarquistas e socialistas com os imigrantes impulsionaram a organização dos trabalhadores. Após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), o país enfrentou crise econômica, aumento da industrialização e pressão social crescente. Em 1917, foi proposto o primeiro projeto de Código do Trabalho, com temas como salário, idade mínima e saúde no trabalho, mas enfrentou resistência do empresariado. Em 1918, criou-se o Departamento Nacional do Trabalho, que não se efetivou, mas serviu de base para futuras instituições (Neves; Dias; Andrade; Viana; Morais; 2025). Cabe salientar que a Revolução Industrial iniciada no Reino Unido no século XVIII refletiu no Brasil em 1930 com o fim da República Velha e o início da Era Vargas.

> O segundo período da República no Brasil começou com a tomada do poder por Getúlio Vargas, em 1930. No ano de 1937, Getúlio instala a ditadura no país, que se estende até 1945. O período é marcado por muita violência e repressão. Foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda, que era encarregado de censurar as emissoras de rádio e jornais. A Era Vargas também foi marcada pelo avanço da industrialização do país e pelo estabelecimento da Consolidação das Leis do Trabalho somente para as pessoas do meio urbano (Rádio Senado, 2018).

Com a entrada da Era Vargas em 1930 houve uma mudança radical no Direito do Trabalho, primeiro em 1930 com a criação do Ministério do Trabalho e posteriormente com a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943, em que se buscou colocar em um único documento diversos direitos, tanto para empregados quanto para empregadores, com o objetivo de proteger os direitos trabalhistas.

> No Brasil, a primeira legislação trabalhista foi criada em 1934, no governo de Getúlio Vargas, garantindo aos trabalhadores direitos básicos, como salário mínimo, jornada de trabalho como conhecemos hoje, de 8 horas diárias, férias e liberdade sindical. Porém, foi só em 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que esses direitos foram sistematizados em um único documento e, desde então, essas são as leis que normatizam o trabalho no país (Amauri, 2025).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou carinhosamente chamada de "Constituição Cidadã", por trazer muitos direitos fundamentais e sociais para a sociedade, gerou na época uma enorme satisfação, restabelecendo a ordem democrática, e atualmente é a Carta Magna, em que se baseiam todos os ramos do Direito, inclusive não podendo o Direito do Trabalho ter uma norma que vá de encontro com a CRFB/88.

Em aspecto mundial, o Brasil é um país que possui muitos direitos trabalhistas, se comparados a outros países como os Estados Unidos da América ou até mesmo a China. Não significa que nestes referidos países exista uma ausência de leis trabalhistas, mas sim que, em comparação com o Brasil, este último fica à frente na proteção do direito dos trabalhadores.

A fundação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 e a adesão do Brasil como signatário reforçaram a necessidade de criar uma legislação trabalhista. No mesmo ano, diversas greves operárias ocorreram, reivindicando a jornada de oito horas e melhores condições, sendo fortemente reprimidas. Como resposta, em 1920, foi criada a Comissão Especial de Legislação Trabalhista na Câmara dos Deputados, primeiro passo institucional rumo à elaboração de uma legislação consolidada. Dessa forma, tratando-se de nível mundial, o Brasil é participante ativo da Organização Internacional do Trabalho, ou seja, da OIT, além de ser membro fundador, em que ratificou diversas convenções que têm por objetivo proteger os direitos dos trabalhadores e gerar um norte para diversas questões amplamente discutidas pelo prisma mundial, consolidando direitos.

> A OIT possui uma representação no Brasil desde a década de 1950, com programas e atividades que refletem os objetivos da Organização ao longo de sua história. Além da promoção permanente das normas internacionais do trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social, a atuação da OIT no Brasil se caracteriza pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente, que envolve temas como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas, assim como a promoção do trabalho

> decente para jovens e migrantes e da igualdade de oportunidades e tratamento, entre outros (OIT, s/d).

Com todos esses direitos trabalhistas, é importante salientar que, embora já existisse, atualmente há uma discussão maior acerca do legislado e do negociado, que inclusive consta no art. 611-A da CLT. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Tese 1046 de repercussão geral, decidiu que o negociado prevalece sobre o legislado, ou seja, haverá uma maior autonomia para as partes trabalhistas negociarem direitos entre si, prevalecendo o negociado sobre a lei, mas desde que seja respeitado o direito fundamental e consecutivamente o direito indisponível (Justiça do Trabalho, 2025).

A referida decisão traz uma grande reflexão, pois um dos objetivos do Direito Constitucional do Trabalho é proteger o trabalhador hipossuficiente, o qual, como já mencionado, é a parte mais frágil da relação. Dessa forma, flexibilizar a negociação não seria ceder maior privilégio para os empregadores que, por muitas vezes, estão em uma posição em que há maiores recursos de influência?

No mesmo sentido, será que o princípio da paridade das armas não estaria sendo violado, visto que o trabalhador muitas vezes poderia se sentir acuado com o receio de ser demitido e acabar aceitando uma negociação não favorável a ele próprio?

Em contrapartida, o pensamento de Adrian Vermeule pode ser amplamente discutido acerca dessa mudança sobre a prevalência do negociado sobre o legislado, visto que referido jurista acredita que a lei não deve ser a única régua para a aplicação do direito, mas também o direito natural com a ética e moralidade, e consecutivamente trazendo o bem comum.

> Adrian Vermeule afirma que "elas [as unidades do sistema] podem ser proposições de fato, moralidade ou de direito" e isso significa que a demarcação teórica adotada pelo presente trabalho, apesar de enfatizar a atuação de indivíduos e instituições na dinâmica do sistema constitucional, permite perfeitamente que a Constituição se integre a este agregado. Assim, a Constituição é parte integrante – e necessária – do sistema constitucional, condicionada à dimensão de componente objetivo, por se tratar de uma proposição (Vermeule, 2011 *apud* Bolonha; Rangel; Almeida, 2025 *apud* Neves *et al.*, 2025).

Será que o negociado sobre o legislado trará o bem comum para as partes em uma relação trabalhista, não sendo literal ao art. 611-A da CLT, mas negociando com paridade de armas e respeitando inclusive a ética com o trabalhador, não impondo falsos direitos excessivamente desproporcionais?

Embora haja essa grande reflexão, a realidade é que atualmente o negociado prevalece sobre o legislado e, com isso, a atuação dos sindicatos fica maior na proteção da parte mais frágil. Assim, não caberia ao intérprete se afastar do bem comum, primando pela interpretação liberal, mas alcançar a ética e moral objetiva proposta por Vermeule.

4 O Direito do Trabalho como elo entre vocação humana e finalidade constitucional

O versículo bíblico cita que "e também: 'Digno é o trabalhador do seu salário' – 1 Timóteo 5:18" (Bíblia, 2023) como um princípio de justiça anterior ao direito positivo, isto é, um direito natural inscrito na ordem da criação, acessível pela razão e pela fé.

Isso é exatamente o que São Tomás de Aquino sustenta: que há uma ordem natural das coisas, estabelecida por Deus, que a lei humana deve buscar refletir. O trabalho é uma vocação humana para o cultivo da criação, e dele deve derivar recompensa justa, proteção legal e reconhecimento moral.

> Preceitua Tomás de Aquino (2002, p. 57): [...] podemos dizer que a justiça legal é essencialmente a mesma que todas as outras virtudes, ainda que difira delas na sua noção [...] E assim é necessário que haja uma virtude superior que ordene todas as virtudes ao bem comum. Tal virtude é a justiça legal que, portanto, é essencialmente a mesma que as outras virtudes (Cabral, 2008).
>
> Consoante Tomás de Aquino (2002, p. 56), a justiça ordena o homem nos seus atos para com o próximo através de duas maneiras: considerando o homem individualmente e em comunidade. Se a justiça, pois, ordena o homem ao bem comum, deve ser considerada uma virtude geral, a qual todos os atos das outras virtudes encontram-se sob sua ordem. A justiça move e governa as outras virtudes (Cabral, 2008).

O Direito do Trabalho é um direito constitucional social, que deve ser respeitado e protegido, atendendo aos preceitos de uma ordem moral, ética objetiva, permitindo uma análise interpretativa pelo bem comum.

> A criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1941) deu-se a partir de tensões ideológicas entre duas grandes correntes do pensamento jurídico da época: o liberalismo individualista (representado por Waldemar Ferreira) e o corporativismo estatista (representado por Oliveira Viana). A disputa revelou visões opostas sobre o papel do Estado,

da legislação social e da própria natureza do Direito (Paixão; Lourenço Filho, 2021).

A Justiça do Trabalho no Brasil foi marcada por uma disputa entre um modelo liberal, centrado no indivíduo, na autonomia privada e na neutralidade judicial, e um modelo comunitário, centrado no Estado como agente ativo da moral social e promotor da harmonia coletiva.

O modelo comunitário, que reconhece no Estado o papel de organizador da sociedade, promotor da solidariedade e orientador dos corpos intermediários, como os sindicatos, apresenta notáveis afinidades com a proposta veremueliana de um direito constitucional fundado na lei natural e voltado à realização do bem comum, à luz do constitucionalismo do bem comum desenvolvido por Adrian Vermeule, que retoma a tradição tomista de São Tomás de Aquino para defender uma compreensão substancial da Constituição como instrumento de promoção da ordem moral objetiva.

Esse debate ganha ainda mais relevância quando contrastado com os fundamentos do Direito do Trabalho na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o trabalho como valor fundante da ordem social (art. 1º, IV), reconhece sua função social e estabelece um catálogo de direitos fundamentais do trabalhador no art. 7º. A CRFB/88 reafirma o papel tutelar do Estado na proteção da parte hipossuficiente, valoriza a justiça distributiva e confere ao Direito do Trabalho uma função que transcende o contrato: trata-se de um instrumento de promoção da dignidade humana e da igualdade material.

O Direito do Trabalho, em sua origem e em seu desenvolvimento constitucional, representa uma das principais manifestações do constitucionalismo material, voltado não apenas à limitação do poder estatal, mas à realização concreta de valores substanciais como justiça, igualdade e solidariedade. Isso o aproxima diretamente da tradição jusnaturalista de Tomás de Aquino e do constitucionalismo substantivo de Vermeule, ambos avessos ao formalismo neutralizante que marca o constitucionalismo liberal clássico.

Pode-se dizer que o direito positivo tem legitimidade quando baseado na lei natural. E essa análise visa à realização do bem comum; logo o Estado-juiz deve utilizar da mesma interpretação nas relações trabalhistas, seguindo esse bem comum, sob perspectiva de valores e princípios que são válidos independentemente da vontade individual, da cultura dominante ou do consenso social.

Para exemplificar, é errado tratar o ser humano como mero meio para lucro, ainda que o próprio ser humano aceite, pelo bem comum, tal consenso está equivocado. Assim, o Estado-juiz, ao interpretar qualquer relação trabalhista que permita tal conduta, estaria a violar um princípio moral objetivo; ou melhor, estaria a permitir a exploração do trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, em análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633, firmou o Tema de Repercussão Geral 1046, que permite a celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho que restrinjam ou excluam direitos trabalhistas, desde que seja garantido ao trabalhador um patamar mínimo de proteção, considerado civilizatório.

A partir deste reconhecimento, ou seja, um patamar mínimo de proteção, permite-se o diálogo do constitucionalismo do bem comum, firmado por Vermeule, pois a existência de uma moral objetiva positivada limita a desregulação moral do contrato e zela pela ordem objetiva. A própria pejotização, mesmo com consentimento formal, frauda a relação de emprego, desprotege o trabalhador e converte o vínculo humano em mera transação de mercado.

Este estudo visa, portanto, a lançar pontes entre a história constitucional brasileira, o arcabouço protetivo da CRFB/88 e os debates contemporâneos sobre a finalidade do direito e da jurisdição, abrindo espaço para uma reflexão crítica sobre a centralidade do trabalho, da justiça social e da moralidade pública na arquitetura institucional de um Estado verdadeiramente comprometido com o bem comum.

5 Conclusão

Nota-se que houve uma grande influência da historicidade do Direito do Trabalho como fundamento protetivo, tendo como destaque a Constituição Cidadã, a qual elevou ao *status* constitucional diversos direitos que constam na CLT, colocando-os como direitos fundamentais e sociais.

Em suma, o pensamento de Adrian Vermeule traz uma grande reflexão sobre o positivismo e o jusnaturalismo aplicado ao Direito do Trabalho em prevalência do negociado e do legislado e, dessa forma, quem tem desempenhado um brilhante papel na proteção dos direitos trabalhistas com as suas decisões é o Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, o TST, em que dia após dia desenvolve uma atuação constante para trazer o equilíbrio nas relações trabalhistas, sempre visando o melhor para a sociedade e a Justiça Social.

Neste marco do centenário da Revista deste Egrégio Tribunal, é importante destacar que houve uma grande trajetória da Justiça do Trabalho no país e que fez com que a Revista obtivesse todo o sucesso atual, levando informações sobre direitos, através de artigos publicados, a diversas pessoas da sociedade no intuito de entregar conhecimento de uma Justiça que não é de âmbito simples, mas social.

O TST tem uma importante história na Justiça do Trabalho como uma Justiça Especializada e tem grandes desafios para o futuro, inclusive na conser-

vação de direitos trabalhistas, o que já desempenha e continuará desempenhando um papel fundamental.

A trajetória do Direito do Trabalho no Brasil demonstra que sua vocação histórica e constitucional está intrinsecamente ligada à realização da justiça social, à proteção da parte hipossuficiente e à promoção da dignidade humana. A Constituição de 1988, ao elevar os direitos trabalhistas ao patamar de direitos fundamentais, consagrou um projeto normativo que não se esgota em comandos formais, mas exige uma interpretação substancialmente comprometida com o bem comum.

É nesse cenário que a proposta de Adrian Vermeule encontra eco: ao rejeitar tanto o formalismo jurídico quanto o voluntarismo subjetivista, o constitucionalismo do bem comum resgata a centralidade de valores morais objetivos, orientando o direito não apenas como técnica, mas como instrumento de justiça. Longe de representar uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, essa abordagem pode enriquecer o debate constitucional ao exigir que os intérpretes se alinhem à finalidade última da ordem jurídica: o florescimento de uma comunidade justa.

No campo do Direito do Trabalho, isso significa reconhecer que negociações coletivas e interpretações judiciais não devem ignorar os limites éticos e os compromissos constitucionais previamente estabelecidos. A prevalência do negociado sobre o legislado, por exemplo, não pode sacrificar a equidade nem legitimar assimetrias que fragilizam o trabalhador. Pelo contrário, é justamente nesses espaços de tensão que a atuação das instituições e a Justiça do Trabalho revelam seu papel estruturante na preservação de um modelo de sociedade fundado na justiça, na solidariedade e na função social do trabalho.

Assim, o Direito do Trabalho, compreendido a partir de uma hermenêutica substancial e orientada ao bem comum, reafirma sua importância como elo entre a vocação humana e o projeto constitucional brasileiro, sendo expressão concreta da razão prática voltada à construção de uma ordem jurídica verdadeiramente justa.

Referências

AMAURI, Alves. *Redução de direitos no Brasil e no mundo gera pobreza*. Disponível em: https://ufop.br/noticias/em-discussao/direitos-trabalhistas-historia-politicas-e-reformas. Acesso em 16 de julho de 2025.

ASSIS, Mara Queiroga Camisassa de. História da segurança e saúde no trabalho no Brasil e no mundo. *Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho*, Brasília, DF, v. 5, não paginado, 2021. Disponível em: https://revistaenit.trabalho.gov.br/index.php/RevistaEnit/article/view/127. Acesso em: 16 jul. 2025.

AQUINO, Tomás de. *Suma teológica* – tratado de justiça. II Seção da Parte II Questões 57-63. Portugal: Resjuridica, 2002.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 1943. Brasília, DF: Senado Federal, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BÍBLIA – King James atualizada. *Bíblia de Estudo*. Edição original de estudo 400 anos. 2023.

BOLONHA, Carlos; RANGEL, Henrique; ALMEIDA, Maíra. A proposta de uma constituição sistêmica. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 13-38, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/11998. Acesso em: 16 jul. 2025.

CABRAL, Ana Rita Nascimento. *A Justiça em Tomás de Aquino*. 2008. Disponível em: http://publicadireito.com.br/. Acesso em: 18 jul. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto nº 1.313, de 1891*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1--pe.html. Acesso em: 22 jul. 2025.

CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – UFRGS. *Rerum Novarum*. Disponível em: https://lume-re--demonstracao.ufrgs.br/servico/rerum.php. Acesso em: 25 jun. 2025.

JUSTIÇA DO TRABALHO. *Tema 1046 (RE/STF)*. Validade da norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Disponível em: https://www.trt5.jus.br/node/48050. Acesso em: 16 jul. 2025.

MULTIRIO. *Escravidão indígena*: nem legal nem moral. Disponível em: https://multi.rio/index.php/historia-do-brasil/rio-de-janeiro/50-a-cidade-do-rio-de-janeiro-sob-a-%C3%B3rbita-de--portugal/2431-a-escravidao-indigena-nem-legal-nem-moral. Acesso em: 16 jul. 2025.

NEVES, Maria de Fátima; DIAS, Pollyanna Aparecida; ANDRADE, Fabrício Raimundi; VIANA, Daniel José Silva; MORAIS, Harriman Aley. *Segurança e saúde no trabalho no Brasil*: as legislações trabalhistas do período colonial até a República Velha (1930). Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/386881342_seguranca_e_saude_no_trabalho_no_brasil_as_legislacoes_trabalhistas_do_periodo_colonial_ate_a_republica_velha_1930. Acesso em: 16 jul. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Edinei de. *História do Brasil:* Colônia e Império. 2021. Disponível em: https://portal.unemat.br/media/files/Hist%C3%B3ria%20do%20Brasil%20-%20Col%C3%B4nia%20e%20Imp%C3%A9rio.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

OLIVEIRA, Lara Costa Aldeci de. *Formalismo institucional de Adrian Vermeule e sua aplicação na Secex-Consenso*. 2025. Disponível em https://www.conjur.com.br/2025-fev-28/o-formalismo--institucional-de-adrian-vermeule-e-sua-aplicacao-na-secex-consenso. Acesso em: 18 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *OIT no Brasil*. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit/oit-no-brasil. Acesso em: 27 jun. 2025.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Debates, tensões e repercussões: a criação da Justiça do Trabalho e sua recepção por setores do pensamento jurídico nacional. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, DF, v. 25, n. 1, p. 206-216, jan./jul. 2021.

SENADO. *História da República no Brasil:* Era Vargas e o segundo período da República. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2018/09/20/conheca-a-chamada--a-era-vargas-e-o-segundo-periodo-da-republica-no-brasil. Acesso em: 25 jun. 2025.

SENADO. *Uma breve história das Constituições do Brasil*. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Tese 1046 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=ARE%201121633&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP. Acesso em: 22 jul. 2025.

THE ATLANTIC. *Beyond originalism.* The dominant conservative philosophy for interpreting the Constitution has served its purpose, and scholars ought to develop a more moral framework. Adrian Vermeule, 2020. Disponível em: https://www.theatlantic.com/ideas/archive/2020/03/common-good-constitutionalism/609037. Acesso em: 18 jul. 2025.

VERMULE, Adrian. *Entenda o Constitucionalismo do Bem Comum, teoria proposta por Adrian Vermeule:* ativismo judicial desenfreado contra o Bem Comum. Entrevista com Adrien Vermeule (Harvard) 2025. Cátedra jurídica. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e--cidadania/entenda-constitucionalismo-bem-comum. Acesso em: 18 jul. 2025.

Como citar este texto:
PEREIRA, Fernanda Moreira Campos; NASCIMENTO, Deivid Araujo do; SILVEIRA, Regina Coeli da. O constitucionalismo do bem comum: uma leitura vermeuliana do Direito do Trabalho no Brasil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 4, p. 262-278, out./dez. 2025.